



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

LEI Nº 011/86

CRIA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes, condominios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

- § 1º A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.
- § 2° A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:
 - a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as lumin<u>á</u> rias estejam instaladas em apenas um dos locais;
 - b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
 - c) em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de ilumina ção pública nas principais vias públicas querservem de acesso os locais sem iluminação.
- § 3º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobíliária autônoma.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

- 2 -

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

- § 1º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituida mesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.
- § 2° Ficam também isentos do pagamento da taxa de ilumina ção pública:
 - os templos de qualquer culto;
 - o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.
- § 3º Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatts/hora, a taxa 'não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.
- Art. 4º Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessioná ria responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre ' acesso permanente.
- Art. 5º O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duocécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial

- I até 30 kwh: 0,54% da tarifa de iluminação pública;
- II de 31 a 50 kwh: 1,07% da tarifa de iluminação pú blica:
- III de 51 a 100 kwh: 2,14% da tarifa de iluminação pública;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

- 3 -

- IV de 100 a 200 kwh: 4,28 da tarifa de iluminação pública;
- V de 201 a 500 kwh: 9,10% da tarifa de iluminação pú blica;
- VI acima de 500 kwh: 16,06% da tarifa de iluminação (pública.
- b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades:
 - VII até 30kwh: 1,6% da tarifa de iluminação pública;
 - VIII- de 31 a 50 kwh: 2,14% da tarifa de iluminação públ<u>i</u> ca;
 - IM de 51 a 100kwh: 3,75% da tarifa de iluminação pública;
 - X de 101 a 200 kwh: 6,96% da tarifa de iluminação pública;
 - XI de 201 a 500 kwh: 10,7% da tarifa de iluminação pública;
 - XIII- acima de 500 kwh: 26,77% da tarifa de iluminação p $\underline{\acute{u}}$ blica.

Parágrafo único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica' para a classe de iluminação pública.

- Art. 6º O produto da taxa de iluminação pública arrecadada' constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com fornecimento de energia elétrica para a iluminação da municipalidade.
- § 1º Fica proibido a utilização da receita da taxa de ilumi nação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.
- \$ 2° Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa ' de iluminação pública ser seperior ao valor da conta de fornecimento de esergia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipa lidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

- 4 -

- § 3º Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.
- Art. 7º A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços' de Eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.
- § 1º Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo' Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica neste Município.
- § 2º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante' a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.
- § 3º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.
- Art. 8º Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo ' anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas ' nesta Lei.
- \$ 1° Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município , este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguin te ou em despesas previstas no \$ 2° do Artigo 6° da presente Lei.
- § 2º Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprio do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.
- Art. 9º Concluídos os lançamentos contábeis, a Concession<u>á</u> ria, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores.

Sil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

- 5 -

debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10° - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município ' solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua públicaçãom revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de junho de 1986.

Eng° JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO DA SILVA Prefeito Municipal -